

**RESUMO DOS PRINCIPAIS ITENS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEIS ÀS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL POR ACIDENTES DE TRABALHO****RESPONSABILIDADE CIVIL**

DISPOSITIVO LEGAL	FUNDAMENTO	TEXTO / DESCRIÇÃO
<b>Dec. Lei 4657, de 04.09.1942 (Introdução do Código Civil)</b>	Artigo 3º	Ninguém se recusa de cumprir a Lei, alegando que não a conhece.
<b>Código Civil Brasileiro</b>	Artigo 927	Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.
	Artigo 932	São responsáveis pela reparação civil: "... o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele".
	Artigo 933	As pessoas indicadas no Art. 932, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos de terceiros ali referidos.
	Artigo 934	Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pagado daquele por quem pagou, salvo...
	Artigo 942	Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado, e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.
	Artigo 944	A indenização mede-se pela extensão do dano.
	Artigo 945	Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.
	Artigo 949	No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que tiver sofrido.
Artigo 950	Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes, até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.	

**RESPONSABILIDADE CIVIL (Cont.)**

DISPOSITIVO LEGAL	FUNDAMENTO	TEXTO / DESCRIÇÃO
<b>Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)</b>	Artigo 157	Cabe às empresas: I – Cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – Instruir os empregado, através de O.S. quanto a precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho e doenças ocupacionais; III – Adotar medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV – Facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.
	Artigo 158	Cabe aos empregados: I – Observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive nas instruções de que trata o item II do Art. 157; II – Colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste capítulo.
	Artigo 162	As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo ministério do trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.
	Artigo 166	A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.
	Artigo 167	O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado, com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho.
	Artigo 179	O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente às instalações elétricas em qualquer das fases de geração, transmissão, distribuição ou consumo de energia. (*)
	Artigo 180	Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas. (*)
	Artigo 181	Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico. (*)
	Artigo 200	Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre...

(\*) Estes Artigos fazem parte das exigências da Norma NR-10

**RESPONSABILIDADE CIVIL (Cont.)**

DISPOSITIVO LEGAL	FUNDAMENTO	TEXTO / DESCRIÇÃO
<b>Decreto 3048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social)</b>	Artigo 338	A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção à segurança dos trabalhadores. § Único: É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
	Artigo 341	Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação repressiva contra os responsáveis.
	Artigo 342	O pagamento pela Previdência Social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o Art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.
<b>Lei nº 8213, de 54.07.1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social)</b>	Artigo 121	O pagamento pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.
<b>Súmulas do STF</b>	nº 229	A indenização acidentária, a cargo da Previdência Social, não exclui a do Direito Civil, em caso de acidente do trabalho por culpa ou dolo.
	nº 736	Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de causas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

**RESUMO DOS PRINCIPAIS ITENS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA APLICÁVEIS ÀS RESPONSABILIDADES CIVIL E CRIMINAL POR ACIDENTES DE TRABALHO**

**RESPONSABILIDADE CRIMINAL**

DISPOSITIVO LEGAL	FUNDAMENTO	TEXTO / DESCRIÇÃO
<b>Código Penal Brasileiro</b>	Artigo 15	Diz-se do crime: Doloso: quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; Culposo: quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou por imperícia.
	Artigo 121	Quando o acidente decorre de culpa grave, caracterizado em processo criminal, o causador do evento fica sujeito: 1º: se resultar de morte do trabalhador: § 3º detenção de 1 a 3 anos § 4º aumento da pena de um terço se o crime foi resultante de inobservância de regra técnica de profissão.
	Artigo 129	Se resultar em lesão corporal: § 6º detenção de 2 meses a 1 ano § 7º aumento da pena de um terço se o crime foi resultante de inobservância de regra técnica de profissão.
	Artigo 132	Expor a vida ou a saúde do trabalhador a perigo direto e iminente. Pena: prisão de 3 meses a 1 ano.
	Artigo 343	Constitui contravenção, penal punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e saúde do trabalho.
<b>Decreto 3048, de 06.05.1999 (Regulamento da Previdência Social)</b>	Artigo 19	§ 2º: Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
<b>Lei nº 8213, de 54.07.1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social)</b>		